

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13640/000.127/92-91

lam

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.962

RECURSO NR.: 78.830 - IRF ANOS DE 1989 e 1990

RECORRENTE : TRANSCARDOSO LTDA.

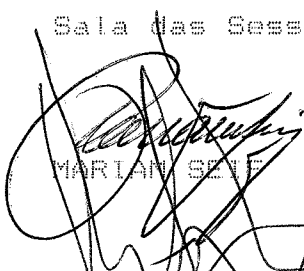
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

IRF. CAUSALIDADE REFLEXIVA. Na ocorrência de relação de causalidade reflexiva, a decisão prolatada em processo matriz estende-se ao dele originário.

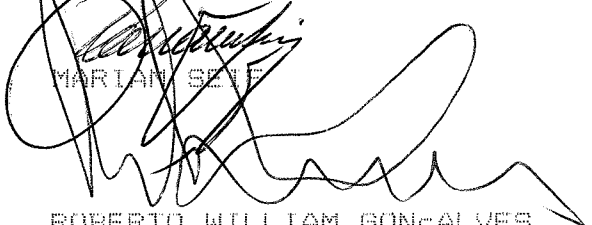
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCARDOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão n. 101-86.930, de 17/08/94, inclusive no que respeita à exclusão do encargo da TRD relativa ao período de fev. a jul/91. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA e MARIAM SEIF, que mantinham a exigência do encargo da TRD).

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

-- RELATOR

Processo nr. 13640/000.127/92-91

Acórdão nr. 101-86.962

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº 13640/000.127/92-9L
Recurso nº 78.830

Acórdão nº 101-86.962

Relatório

Trata-se de exigência de ofício de imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1988 a 1992, por reflexo de exigência, também de ofício, do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 13640/000.129/92-16.

Inconformada Transcardoso Ltda., nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, Mg, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação.

O sujeito passivo alega as mesmas razões e fundamentos apresentados no processo que a este deu origem, quer na fase impugnatória, quer na ora recursal.

A autoridade recorrida estendeu o decisório do processo matriz ao presente, daquele reflexo.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -- RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O processo do qual o presente se originou foi objeto de exame por este Colegiado, conforme recurso nº 105.707. Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, deu provimento parcial ao mesmo.

Dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, estendo ao presente aquele decisório, quanto à base impositiva.

Relativamente à alíquota de incidência do imposto de renda na fonte, há que ser observado o disposto no artigo 35, parágrafo 6º, da Lei nº 7.713/88. Isto é, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1989, o imposto será exigível à alíquota de 8%.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13640/000.127/92-91
Recurso nº 78.830

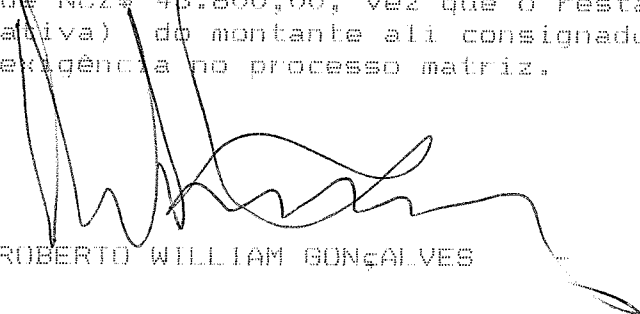
Acórdão nº 101-86.962

Do exposto segue-se carecer de fundamento legal a exigência expressa no quadro 2, linha 1, do demonstrativo de fls. 08. Isto é, o imposto foi calculado à alíquota de 25%, para fato gerador ocorrido em 31.12.89. Tal alíquota era prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, derogado, entretanto, pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

a) adequação da base de cálculo da exigência àquela do Acórdão proferido no processo matriz e,

b) no tocante à situação antes mencionada, por faltar fundamento legal, excluir da exigência o valor de NCZ\$ 43.800,00, vez que o restante (NCZ\$19.400,00 - superveniência ativa) do montante ali consignado (NCZ\$63.200,00), já fora excluído da exigência no processo matriz.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR 